

PARECER Nº 1572/2023

PROCESSO Nº 2649/2023  
PROPOSIÇÃO

PROTOCOLO Nº 7880/2023

**PROJETO DE LEI (PL) Nº 1612/2023**

EMENTA ORIGINAL  
"Institui sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarques e desembarque de passageiros, prédios públicos e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo."

AUTORIA: Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) 1612/2023**, de autoria do Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA, que "Institui sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarques e desembarque de passageiros, prédios públicos e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo", lido na 49ª Sessão Ordinária (02/08/2023).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º As unidades de saúde das redes pública e privada, os terminais de embarque de passageiros, os órgãos públicos do Governo de Mato Grosso e os demais locais onde couber devem adaptar os sistemas de orientação por cores, por meio da fixação de sinalização codificada ou numérica para promover a autonomia dos portadores de daltonismo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como daltonismo a doença também conhecida como discromatopsia, que consiste na ausência total ou parcial de células do tipo cones na retina.

Art. 2º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as unidades mencionadas no art. 1º devem promover adaptações pelo menos nos espaços seguintes:

I - Sistema de direcionamento de alas de hospitais públicos e privados, além das pulseiras de identificação de triagem;

II - Estacionamentos de locais de grande circulação;

III - linhas de transporte público;

IV – Prédios públicos do Governo de Mato Grosso.

Art. 3º Aqueles que fazem uso de sistema de orientação de cores poderão incluir o nome da referida cor para auxiliar na identificação.

Art. 4º O Poder Executivo deve adotar sistema de identificação já reconhecido ou criar sistema padronizado próprio de identificação de cores por meio de códigos, palavras ou números.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Governo de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/08/2023, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foi encontrado nenhum projeto em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 24/08/2023, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura

disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI Nº 1612/2023, de autoria do Dep. Claudio Ferreira, dispõe sobre adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, terminais de embarque de passageiros e onde couber, afim de garantir a autonomia aos portadores de daltonismo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O art. 1º da proposição estabelece que as unidades de saúde das redes pública e privada, os terminais de embarque de passageiros e onde couber deverão adaptar os sistemas de orientação por cores por meio da fixação de sinalização codificada ou numérica para promover a autonomia dos portadores do daltonismo. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que para efeitos dessa Lei, entende-se como daltonismo a doença também conhecida como discromatopsia, que consiste na ausência total ou parcial de células do tipo cones na retina.

É tratado no art. 2º que para atendimento ao disposto nesta Lei as unidades mencionadas no art. 1º deverão promover adaptações no sistema de direcionamento de alas de hospitais públicos e privados, além das

pulseiras de identificação de triagem; nos estacionamentos de locais de grande circulação; e nas linhas de transporte público.

Por fim, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo deverá adotar sistema de identificação já reconhecido ou criar sistema padronizado próprio de identificação de cores por meio de códigos ou números.

Seguem as cláusulas de revogação e vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que daltonismo, também chamado de discromatopsia, é uma doença genética ligada ao cromossomo X, cujo alelo alterado causa distúrbio da visão que interfere na percepção das cores (1). Destaca-se que a doença em questão acomete 5% da população mundial, sendo os indivíduos do sexo masculino os mais afetados, visto a presença de apenas um cromossomo X (2).

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição. Vejamos na íntegra (fl. 03):

A presente proposição tem a finalidade de garantir a publicidade de informações essenciais aos pacientes com neurodiversidade e a seus familiares e/ou cuidadores. A neurodiversidade é uma diferença neurológica, tais como TEA. Mato Grosso é essencial para que os pacientes e seus familiares possam buscar diagnóstico e terapias adequadas, garantindo o desenvolvimento da pessoa com neurodiversidade.

A competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, é prerrogativa desta Comissão analisar, quanto ao mérito, à matéria em questão.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não observamos nenhuma legislação estadual vigente que verse especificamente sobre a adaptação do sistema de orientação por cores nas unidades de saúde das redes pública e privada, os terminais de embarque de passageiros, os

órgãos públicos do Governo de Mato Grosso e os demais locais onde couber, por meio da fixação de sinalização codificada ou numérica, de modo a promover a autonomia dos portadores de daltonismo.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

O Daltonismo é uma condição que possui como principal característica a dificuldade para distinguir o vermelho e o verde e, com menos frequência, o azul e o amarelo. Daltonismo é um distúrbio da visão que interfere na percepção das cores. Também chamado de discromatopsia ou discromopsia, sua principal característica é a dificuldade para distinguir o vermelho e o verde e, com menos frequência, o azul e o amarelo.<sup>1</sup>

Na quase totalidade dos casos, o daltonismo é uma condição geneticamente hereditária e recessiva, ligada ao cromossomo sexual X. Raramente, o transtorno afeta as mulheres, porque possuem dois cromossomos X. Quando elas recebem de um dos pais o cromossomo com a mutação genética, o outro, que é normal, compensa a alteração. O fato é que, apesar de distinguirem normalmente as cores, elas são portadoras do gene defeituoso e podem transmiti-lo para seus filhos. No entanto, só serão daltônicas, se receberem do pai e mãe o cromossomo X com o gene anômalo.

O daltonismo não tem cura nem tratamento específico. No entanto, há métodos que minimizam os efeitos do distúrbio: o uso de lentes de contato ou de óculos com filtros desenvolvidos especialmente para possibilitar a distinção das cores e de suas tonalidades. Apesar de não

<sup>1</sup> Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/daltonismo/> Acesso em novembro de 2023.

corrigir o problema, essas lentes melhoram bastante o contraste entre as cores e a qualidade de vida dos daltônicos.

Quando o daltonismo é uma condição adquirida, e não hereditária, é possível regredir ou estabilizar o distúrbio. Para isso, será necessário que a causa do problema seja tratada e o paciente demonstre sinais de melhoras com o tratamento. Em alguns casos, há pessoas que, até mesmo, nem sabem que são portadores de daltonismo, pelo grau ser leve.

Em âmbito nacional, os portadores de daltonismo têm garantidos os direitos estabelecidos na “*Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência*”.<sup>2</sup> Seguem alguns pontos:

- O daltonismo não interfere no desenvolvimento saudável e aprendizado das crianças.
- As instituições de ensino, tanto públicas quanto particulares, devem alterar seu material didático a fim de facilitar o acesso à informação dos alunos com dificuldade em diferenciar cores.
- Os graus leves do distúrbio não impedem as pessoas de tirar carteira de motorista. Afinal, é possível associar as cores à posição da luz nos semáforos.
- Como o daltonismo afeta a capacidade das pessoas em reconhecer as cores, o distúrbio deve ser considerado em profissões que exijam a visão perfeita. É o caso de pilotos de aviões e motoristas profissionais.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20objetivo,sua%20plena%20integra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade.> Acesso em novembro de 2023.

O objetivo da proposição apresentada é aumentar a autonomia dos portadores do Daltonismo por meio da exclusão da identificação exclusiva por cores.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Estado de Mato Grosso.

Nesta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo **"mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade"**, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1612/2023**, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, lido na 49ª Sessão Ordinária (02/08/2023).

Sala das Comissões, em 23 de 4 de 2023.

  
Emerson Xavier da Cunha Filho  
Consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117

RELATOR: Lúcio Cabral



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



COMISSÃO DE SAÚDE

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



NÚCLEO SOCIAL

FOLHA: 19

RUBRICA: CA

**IV - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:  1ª ORDINÁRIA  2ª EXTRAORDINÁRIA **23/04/24 10H00.**

DATA/HORÁRIO:

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1612/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA.

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos   MDB   Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo   PP   Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral   PT	<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaína Greyce Riva Fagundes   MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado   PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

**IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

**GLAUCIA ALVES.**  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso  
Assessoria Técnica:  
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br  
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915  
Consultor Legislativo:  
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9636-4683